



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO 6.441

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.441 –
CLASSE 2ª – PERNAMBUCO (56ª Zona – Garanhuns).**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante: Comissão Provisória Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Advogado: Dr. Pedro de Albuquerque Malheiros Neto – OAB 9254/PE – e outro.

Agravada: Coligação Construindo Garanhuns.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO (ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97). PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE.

1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

2- Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.

3- No que se refere ao pedido de juntada de peças nesta Corte, a Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que *“Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”*.

4- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, a Comissão Provisória Regional do Partido Trabalhista Brasileiro interpõe agravo regimental contra decisão com o seguinte teor (fl. 111):

"Em que pese ter sido realizado o traslado das peças obrigatórias, que são, a teor do art. 279, § 2º, do CE, a decisão recorrida e a certidão de intimação, faltante a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, *Coligação – Construindo Garanhuns*, deve-se negar trânsito ao recurso em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Ag nº 5.795/MG, de minha relatoria, DJ de 23.9.2005) e a disciplina estabelecida na Res.-TSE nº 21.477/2003. Pelo exposto nego seguimento ao agravo nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE".

A agravante sustenta que teria constado da petição inicial da Representação Eleitoral o fato de que a procuração à agravada estaria arquivada junto ao Cartório Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE e que o Cartório, contudo, teria deixado de certificar nos autos tal informação.

Argumenta que não efetuou a juntada da cópia do mandato justamente por não existir procuração nos autos principais, e salienta que "(...) *não poderá ser penalizado por equívocos cometidos por essa própria Justiça Eleitoral, em suas 1ª e 2ª Instâncias (...)*" (fl. 116). Cita, a corroborar sua tese, precedente desta Casa (REspe nº 25.074/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2005), do qual destaca o seguinte trecho: "*O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004' (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003)".*

Ao final, requer a juntada de cópia da procuração faltante e a certidão do Cartório da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE atestando o arquivamento de tal procuração.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Senhor Presidente, em reiteradas decisões, este Tribunal já assentou que incumbe ao agravante a correta formação do instrumento, apresentando as cópias para juntada, ou requerendo à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (Ag nº 5.480/PR, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 22.4.2005; 5.108/MT, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005; e 4.644/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 13.8.2004).

É cediço também que a ausência de procuração inviabiliza o conhecimento do recurso (Ag nº 6.001/PA, DJ de 3.2.2006; 5.522/MT, DJ de 30.9.2005, ambos da relatoria do Ministro Caputo Bastos e 5.795/MG, DJ de 23.9.2005, de minha relatoria).

A teor do art. 279, § 2º, do Código Eleitoral, a juntada das peças obrigatórias – certidão da intimação e decisão atacada – é dever da Secretaria do Tribunal de origem. Todavia, cumpre ao agravante, conforme preceitua o art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003 e, como dito na decisão impugnada, corroborado por farta jurisprudência desta Corte, a juntada de peça indispensável (art. 544, § 1º, do CPC), qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Por oportuno, destaco o disposto no art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003, que dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, no que tange à questão específica do arquivamento do instrumento de procuração:

“Art. 27. O arquivamento de procuração do advogado nos cartórios eleitorais torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004, devendo o advogado informar o fato em sua petição, que será certificado pelo cartório nos autos”. (grifo nosso)

No caso, o processo foi instruído pela Secretaria do TRE/PE com as cópias indicadas pela agravante (fl. 2). Não se fez menção, na indicação, à procuração outorgada ao advogado da agravada, nem constou a informação de que tal procuração estaria arquivada em cartório, ou solicitação à Secretaria que certificasse a situação nos autos, como requer a segunda parte do art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003.

Não obstante ter a ora agravante sustentado constar da inicial da Representação Eleitoral que o advogado da agravada estaria credenciado perante a 56ª Zona Eleitoral, não fez referência a esse fato no momento da interposição do agravo de instrumento, suscitando a matéria somente agora, no agravo regimental, acompanhado da procuração e de certidão cartorária.

Reitero minha posição, destacando o entendimento desta Corte proferido no Ag nº 6.284/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.2.2006:

"AGRAVO de Instrumento. Eleições 2004. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Oitiva. Testemunha. Violação. Procedimento. LC 64/90. Procuração. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

O arquivamento de procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004' (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

Incumbe, também ao causídico, instruir o instrumento de agravo com declaração do cartório, confirmando o arquivamento.

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada". (grifo nosso)

Inevitável, pois, reconhecer que a agravante não foi ciosa na formação do instrumento.

No que se refere ao pedido de juntada aos autos dos documentos faltantes, tenho-o por incabível nesta instância. A Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que "Não será admitida

a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 6.441/PE. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante: Comissão Provisória Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Adv.: Dr. Pedro de Albuquerque Malheiros Neto – OAB 9254/PE – e outro). Agravada: Coligação Construindo Garanhuns.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.6.2006.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>23.8.06</u> fls. <u>110</u>.</p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--